



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Expedido por ordem deste Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA.

PROCESSO Nº. 1369-86.2013.4.01.305 (Ação Civil Pública Improbidade Administrativa)
Reqte: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Reqdo: ROBERTO ALVES MARTINS

DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADEO/BA, na pessoa de seu representante legal, o prefeito municipal ou quem suas vezes o fizer.

ENDEREÇO: na Rua Clériston Andrade, 17, Pilão Arcado/BA, CEP 47240-000.

FINALIDADE: a) NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADEO, na pessoa de seu representante legal, para, nos termos do art. 17, § 3º da Lei 8.429/92, querendo, manifestar interesse na lide da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em epígrafe.


PEÇAS ANEXADAS POR FOTOCÓPIA:

- 1 – Inicial.
- 2 - Despacho de fls. 10.

SEDE DO JUÍZO: Rua Dom Pedro I, s/n, Bairro João XXIII, telefax: 3611-3620 Juazeiro/BA.

Eu, Ana Maria Paes de Albuquerque, analista Judiciária e Diretora de Secretaria Substituta da Vara Única de Juazeiro, digitei, conferi e assino o presente mandado por ordem deste Juízo Federal, devendo o expediente ser cumprido por Oficial(a) de Justiça.

Juazeiro, 23 de maio de 2013


Bela. Ana Maria Paes de Albuquerque
Diretor de Secretaria Substituta
Subseção Judiciária de Juazeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
JUAZEIRO



Vara 1369-86.2013.4.01.3305

Ref. Inquéritos Civis nº 1.26.006.000060/2009-57, 1.26.001.000238/2012-13 e 1.26.006.000061/2009-00

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
JUAZEIRO - 16/08/2013 16:44 0000388

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 129, III da Constituição Federal, no art. 5º, inciso I, alínea *h* e inciso III, alínea *b*, c/c art. 6º, inciso VII, alínea *b* e inciso XIV, alínea *f*, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92, perante Vossa Excelência, vem propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de

ROBERTO ALVES MARTINS, brasileiro, casado, bancário, portador do RG nº 1434699 SSP/BA e do CPF nº 185.268.881-53, residente na Rua Eduardo Brito, nº 222, Centro, Juazeiro/BA,

lastreado nos documentos constantes dos Inquéritos Civis em epígrafe, e tendo por base as razões de fato e



04
2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Ocorre que, ~~não obstante~~ os recursos tenham sido repassados durante os exercícios de 2007 e 2008, o demandado ~~quedou-se inerte em seu dever de apresentar as devidas prestações de contas.~~

Essa omissão acarretou a inscrição do Município de Pilão Arcado como inadimplente nos Cadastros Federais Creditícios, impossibilitando, destarte, novos repasses de recursos federais.

Essa situação situação, ademais, ensejou a Representação por parte do Município em face do ex-gestor, ROBERTO ALVES MARTINS, diante da não localização de qualquer documentação relativa a esses programas na Prefeitura Municipal.

A esse respeito, as Instruções TCM nº 02/2004 e nº 05/92 determinam a instalação de uma Comissão de Inventário no curso da sucessão municipal, para, entre inúmeras outras providências, fazer um levantamento e receber a documentação do município, inclusive a relação dos documentos em condições de serem encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios, constitutivos da prestação de contas do exercício em que se deram as eleições, de acordo com as exigências das normas que regulam o assunto, providência que, por certo, não cumpriu o demandado, o que o impede de ver-se exonerado da comprovação documental, sem que prove a entrega do material respectivo ao seu sucessor.

Instado a se manifestar acerca da ausência de prestação de contas dos recursos relativos ao PDDE, exercícios 2007 e 2008 (ICP nº 1.26.006.000060/2009-57), o demandado alegou que a devida prestação de contas teria sido encaminhada ao FNDE, apresentando, na oportunidade, cópias de demonstrativos de receitas e despesas do município, que teriam sido destinados ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, constando a “Ação do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE” e o Demonstrativo Consolidado da Execução Físico Financeira das Unidades Executoras Próprias (fls. 191/284).

Sucedo que, ao contrário do que afirmado pelo demandado, o FNDE informou não terem sido apresentadas as prestações de contas referentes ao PDDE – exercícios de 2007 e 2008 (fls. 184 e 343/357 do Procedimento nº 1.26.006.000060/2009-57), constando a anotação de inadimplência na situação referente ao Programa, conforme consulta ao sítio eletrônico do FNDE, realizada em janeiro de 2013 (documento em anexo).

Outrossim, verifica-se que, nos documentos apresentados pelo demandado como defesa, não há qualquer aposição de assinatura a indicar o recebimento dos balancetes pelo Tribunal de Contas ou dos demonstrativos de execução pelo FNDE, a quem efetivamente cabe à análise das contas.

Por outro lado, ao ser oficiado a se manifestar acerca da não prestação de contas dos recursos do PNAE e do PNATE, nos autos do ICP nº 1.26.001.000238/2012-13, o demandado apenas solicitou dilação de prazo, que lhe foi concedida (fl. 32), quedando-se inerte, sem apresentar qualquer



03
b

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

empenho –, não foram encaminhados aos órgãos de controle responsáveis pela fiscalização dos gastos públicos.

Outrossim, destaque-se que o dever de prestar contas não está condicionado a intimações ou notificações, pois, além de derivar dos princípios constitucionais, tem amparo expresso no art. 70, parágrafo único, da CF:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Com sua omissão, o demandado afrontou, pelo menos, os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade, impossibilitando a verificação da destinação dada aos recursos federais.

Ressalte-se que tais verbas destinavam-se à melhoria das condições da educação pública, tão deficitária em nosso país, sobretudo nos pequenos Municípios, como é o caso de Pilão Arcado/BA.

Tais recursos tinham por objetivo proporcionar maior estruturação física e pedagógica das escolas públicas, melhorias de transporte e de fornecimento de merenda escolar.

Todavia, o modo como conduziu a aplicação de verbas federais, **vinculadas a programas de atenção à educação que previam expressamente as obrigações do gestor**, demonstra, por sua parte, a intenção de violar os princípios basilares da Administração Pública em detrimento, em primeiro lugar, dos interesses sociais envolvidos (*in casu*, são verbas destinadas a programas de atenção à educação), em segundo lugar, do erário, cujo prejuízo é evidente, e em terceiro, do Município, cuja situação de inadimplência impediu que novos repasses de verbas fossem realizados.

Com efeito, a não comprovação dos gastos realizados na gestão do demandado impede que se saiba se os recursos foram, de fato, aplicados na educação pública, prejudicando, direta ou indiretamente, toda a população e, sobretudo, os estudantes das escolas públicas.

Destaque-se, ademais, que tal omissão do demandado ocorreu por reiteradas vezes, visto que deixou de prestar contas dos Programas PDDE, PNATE e PNAE, nos exercícios de 2007 e 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

bem assim pelo depoimento pessoal do réu.

Ademais, requer-se, desde já, seja oficiado ao FNDE, com vistas à obtenção de informações acerca da instauração de Tomada de Contas Especial relativamente à omissão da prestação de contas dos recursos destinados ao Município de Pilão Arcado/BA referentes ao PDDE – exercícios de 2007 e 2008, PNATE – exercícios de 2007 e 2008 e PNAE – exercício de 2008.

Dá-se à causa o valor de R\$ 874.600,68 (oitocentos e setenta e quatro mil, seiscentos reais e sessenta e oito centavos).

Petrolina, 10 de abril de 2013.


Gabriela Barbosa Peixoto

Procuradora da República

07
6



Fundo Nacional de
Desenvolvimento da Educação

Ministério
da Educação

RESULTADO DA CONSULTA SITUAÇÃO DOS PROGRAMAS DE UMA SEDUC OU DE UM MUNICÍPIO ...

SISPCO-WEB

PREFEITURA : PILAO ARCADE - BA SITUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS										
PDDE - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA										
1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
APROVADA	APROVADA	APROVADA	APROVADA	APROVADA	APROVADA	EM DILIGÊNCIA	RECEBIDA	INADIMPLENTE	INADIMPLENTE	NÃO ATENDIDO
PNAE - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR										
1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
APROVADA	APROVADA	APROVADA	APROVADA	APROVADA	INADIMPLENTE	INADIMPLENTE	RECEBIDA	RECEBIDA	INADIMPLENTE	RECEBIDA
PNAC - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR P/ CRECHE										
				2003						
				APROVADA						
PNATE - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSP DO ESCOLAR										
					2004	2005	2006	2007	2008	2009
					APROVADA	EM DILIGÊNCIA	EM DILIGÊNCIA	INADIMPLENTE	INADIMPLENTE	RECEBIDA
PEJA - PROGRAMA APOIO SIST ENSINO P/ ATENDIMENTO AO EJA										
					2004	2005	2006	2007		
					EM DILIGÊNCIA	INADIMPLENTE	INADIMPLENTE	NÃO ATENDIDO		
BRALF - PROGR. P/ ALFABET DE JOVENS E ADULTOS - TRANSF DIR										
					2004	2005	2006	2007	2008	2009
					NÃO ATENDIDO	INADIMPLENTE	NÃO ATENDIDO	INADIMPLENTE	NÃO ATENDIDO	NÃO ATENDIDO
EJA - PROGRAMA DE APOIO P/ EDUC FUND DE JOVENS E ADULTOS										
		2001	2002	2003						
		NÃO ATENDIDO	APROVADA	APROVADA						
DADOS VÁLIDOS EM : 18 JANEIRO 2013										

:: Voltar ::



Fundo Nacional de
Desenvolvimento da Educação

RESULTADO DA CONSULTA ...: SITUAÇÃO DOS PROGRAMAS DE UMA SEDUC OU DE UM MUNICÍPIO ...

Ministério
da Educação

01
2

SISPCO-WEB

PREFEITURA : PILAO ARCADO - BA										
SITUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS										
PDDE - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA										
1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
APROVADA	APROVADA	APROVADA	APROVADA	APROVADA	APROVADA	EM DILIGÊNCIA	RECEBIDA	INADIMPLENTE	INADIMPLENTE	NÃO ATENDIDO
PNAE - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR										
1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
APROVADA	APROVADA	APROVADA	APROVADA	APROVADA	INADIMPLENTE	INADIMPLENTE	RECEBIDA	RECEBIDA	INADIMPLENTE	RECEBIDA
PNAC - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR P/ CRECHE										
				2003						
				APROVADA						
PNATE - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSP DO ESCOLAR										
					2004	2005	2006	2007	2008	2009
					APROVADA	EM DILIGÊNCIA	EM DILIGÊNCIA	INADIMPLENTE	INADIMPLENTE	RECEBIDA
PEJA - PROGRAMA APOIO SIST ENSINO P/ ATENDIMENTO AO EJA										
					2004	2005	2006	2007		
					EM DILIGÊNCIA	INADIMPLENTE	INADIMPLENTE	NÃO ATENDIDO		
BRALF - PROGR. P/ ALFABET DE JOVENS E ADULTOS - TRANSF DIR										
					2004	2005	2006	2007	2008	2009
					NÃO ATENDIDO	INADIMPLENTE	NÃO ATENDIDO	INADIMPLENTE	NÃO ATENDIDO	NÃO ATENDIDO
EJA - PROGRAMA DE APOIO P/ EDUC FUND DE JOVENS E ADULTOS										
		2001	2002	2003						
		NÃO ATENDIDO	APROVADA	APROVADA						
DADOS VÁLIDOS EM : 18 JANEIRO 2013										

:: Voltar ::



FL 10
Rub 2

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO**

PROCESSO N. 1369-86.2013.4.01.3305

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos
CONCLUSOS à MM^a. Juíza Federal Substituta
Juazeiro/BA, 18 / 04 / 2013.

juice
Ana Maria Paes de Albuquerque
Diretora de Secretaria Substituta

DESPACHO

Notifique-se o Demandado para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, podendo instruí-la com documentos e justificações, nos termos do art. 17, § 7º da Lei 8.492/92. Para tanto, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA.

Notifiquem-se o Município de Pilão Arcado e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para, querendo, manifestarem interesse na lide, de acordo com o § 3º do art. 17 da Lei 8.429/92.

Na oportunidade, deverá o FNDE juntar informações acerca da instauração da Tomada de Contas Especial referente à omissão da prestação de contas sobre os recursos repassados ao Município de Pilão Arcado, em razão dos Programas PDDE e PNATE nos exercícios de 2007 e 2008 e ainda PNAE, no exercício de 2008.

Juazeiro/BA, 18 de abril de 2013.

[Assinatura]
ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO NÓBREGA
Juíza Federal Substituta da Subseção Judiciária de Juazeiro